

**UNIVERSIDADE GAMA FILHO
VICE-REITORIA ACADÊMICA
COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO E
ATIVIDADES COMPLEMENTARES
DIREITO EMPRESARIAL**

**O IMPACTO DO NOVO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO NO
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**Por
Vânia Martins Meireles**

**Rio de Janeiro
2006**

**UNIVERSIDADE GAMA FILHO
VICE-REITORIA ACADÊMICA
COORDENAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO E
ATIVIDADES COMPLEMENTARES
DIREITO EMPRESARIAL**

**O IMPACTO DO NOVO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO
NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**Monografia apresentada à UGF como
requisito parcial para a conclusão do
curso de pós-graduação *lato sensu* em
Direito Empresarial.**

Por

Vânia Martins Meireles

Professor Orientador:

Ms. Arnaldo Magalhães

**Rio de Janeiro
2006**

CURSO DE DIREITO EMPRESARIAL**O IMPACTO DO NOVO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO NO
SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL****ALUNA****Vânia Martins Meireles** _____**AVALIAÇÃO****1. CONTEÚDO****Nota: ___ Conceito: ___****Avaliador****Arnaldo Magalhães** _____**FORMA****Nota: ___ Conceito: ___****Avaliador****Flávia Verol** _____**NOTA FINAL: ___ CONCEITO: ___****Ri de Janeiro, ___ de _____ de 2006**_____
Arnaldo Magalhães

AGRADECIMENTOS

A Deus que se faz presente em todos os momentos da minha vida

Aos meus pais (in memoriam) por todo o carinho e dedicação ao longo da vida

Ao meu filho Yago e meu marido Meireles, companheiros inseparáveis de todos os momentos.

Ao Orientador, Mestre Arnaldo Magalhães, pelo grande incentivo.

Ao Banco do Brasil pelo investimento na minha formação

MEIRELES, Vânia Martins, **O Impacto do Novo Sistema de Pagamentos Brasileiro no Sistema Financeiro Nacional**. 2006. 64p. Monografia (Curso de Pós-Graduação em Direito Empresarial) - Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2006.

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade apresentar os ganhos de eficiência no Sistema de Pagamentos Brasileiro, com a implantação do novo SPB em 22 de abril de 2002.

Para contextualizar o cenário em que se encontrava o SPB, fez-se um breve histórico do Sistema Financeiro Nacional, onde é apresentada sua estrutura. A seguir destaca-se a importância dos sistemas de pagamentos para a economia dos países, os tipos de riscos envolvidos e os modelos de Pagamentos e Liquidação adotados mundialmente. A terceira parte aborda o Antigo SPB, suas fragilidades e possíveis riscos que o mesmo impunha ao Sistema Financeiro Nacional e à sociedade brasileira, bem como o arcabouço jurídico que deu sustentação ao novo sistema de pagamentos. Prejuízos causados por problemas no sistema financeiro, eram assumidos pelo Banco Central do Brasil, pois, no antigo SPB, não haviam mecanismos de gerenciamento e assunção dos riscos. Por fim, é apresentado o novo SPB e seu mais novo integrante, o Sistema de Transferência de Reservas (STR), que foi criado para garantir maior segurança em todo o sistema de pagamentos, adotando o processo de Liquidação Bruta em Tempo Real, conseguindo minimizar a possibilidade de risco sistêmico.

Conclui-se que o novo SPB, implantado em 22 de abril de 2002, é mais eficiente, se comparado com o antigo, nos aspectos segurança, agilidade e redução do risco sistêmico.

Vale lembrar que o tema, contemplado na disciplina Sistema Financeiro Nacional, despertou interesse em razão da vital importância para o equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	11
2.1. Considerações Gerais	11
2.2. Estrutura do SFN	13
3. SISTEMA DE PAGAMENTOS	15
3.1. Sistema de Pagamentos e a Estabilidade Financeira	16
3.2. Tipos de Riscos em Sistemas de Pagamentos	18
3.2.1. Risco de Crédito	18
3.2.2. Risco de Liquidez	19
3.2.3. Risco de Liquidação	19
3.2.4. Risco Sistêmico	20
3.2.4.1. Crise Sistêmica	20
3.2.4.2. Crise Sistêmica no Mercado Financeiro	21
3.3. Modelos de Pagamentos e Liquidação do Sistema de Pagamentos	24
3.3.1. Sistemas de Liquidação pelo Valor Bruto – LBTR	26
3.3.2. Sistemas de Liquidação pelo Valor Líquido – LDL	27
3.4. Tendências Internacionais: LBTR ou LDL?	28
4. O SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIROS	29
4.1. Introdução	29
4.2. Aspecto Legais	30
4.3. Papel do Banco Central	32
4.4. O Antigo SPB e seus Problemas	34
4.5. O Novo SPB	35
4.6. O Sistema de Transferência de Reservas (STR)	36
4.6.1. Mensageria no SPB	38

5. CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41
ANEXO I – Estrutura do Sistema Financeiro Nacional	43
ANEXO II – Legislação	44
Resolução 2.882 do CMN de 30 de agosto de 2001	44
Circular 3.057 do BC de 31 de agosto de 2001	48
Circular 3101 do BC de 28 de março de 2002	61

1. INTRODUÇÃO

Ao longo da história, existem diversos exemplos de crises financeiras sistêmicas de maior ou menor intensidade. Nos últimos anos, entretanto, o medo de ocorrência destes eventos cresceu significativamente, em decorrência do avanço tecnológico, da maior integração dos mercados financeiros e do extraordinário aumento do volume de recursos movimentados pelos sistemas financeiros dos países.

Com a globalização, os sistemas financeiros se internacionalizaram em um grau sem precedentes, expondo-se às assimetrias regulamentares entre os vários ambientes jurisdicionais.

Problemas na liquidação financeira das obrigações podem causar inadimplência de diversas instituições solventes, até aquele momento, que dependiam dos recursos para equilibrar seus caixas. Mesmo as instituições não diretamente envolvidas com o banco inadimplente podem ser afetadas. Desta forma, a inadimplência de uma instituição em um sistema sem as devidas salvaguardas pode desestabilizar todo mercado.

Uma vez que essas liquidações financeiras ocorrem por meio do sistema de pagamentos, a solidez, agilidade e eficiência desse sistema são de suma importância para as economias de mercado.

O sistema de pagamentos é uma ferramenta que permite a economia de um país movimentar todo o resultado de suas atividades, produtiva, comercial e financeira, com segurança e credibilidade.

Um sistema de pagamentos estruturado de forma a assegurar a eficiência, integridade, segurança e confiabilidade é primordial para o cumprimento desta missão. O sistema de pagamentos tem um papel crucial na estabilidade financeira e, por outro lado, ele é um canal de transmissão no qual a política monetária é implementada.

Por isso, uma forma do Banco Central buscar tal estabilidade, é por meio da supervisão sobre o sistema de pagamentos, através de sua arquitetura, seus sistemas, operações, e participantes e membros de compensação e de liquidação.

O objetivo principal deste trabalho é analisar o impacto da reestruturação do Sistema de Pagamentos Brasileiro no Sistema Financeiro Nacional.

Para isso, será dividido em três partes, além do resumo, da introdução e conclusão. A primeira tem como foco o Sistema Financeiro Nacional, onde são dados a conhecer tanto os órgãos de regulação e fiscalização quanto as instituições, órgãos intermediários ou auxiliares financeiros. A segunda, analisa a importância dos sistemas de pagamentos para a economia mundial e a terceira, discorre sobre o Sistema de Pagamentos Brasileiro.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente trabalho consistiu em pesquisas em livros, artigos publicados em revistas especializadas, trabalhos de científicos relacionados ao tema, bem como consultas a sites de internet.

2. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2.1. Considerações Gerais

A necessidade de conhecimento do Sistema Financeiro Nacional é crescente ao longo do tempo, explicada pela importância que exerce na economia e segmento empresarial de um país, como também pela maior complexidade que suas operações vêm apresentando.

O Artigo 192 da Constituição Federal prevê para o País um desenvolvimento equilibrado, sendo este o objetivo de estrutura a ser submetido o sistema financeiro nacional. Nesse artigo do Título VII (DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA), Capítulo IV (DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL):

“O Sistema Financeiro Nacional estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade...”.

De acordo com o Artigo 174, a seguir, sob o mesmo Título, determina o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica:

“Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento...”.

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) é composto por todas as instituições financeiras e correlatas assim consideradas por lei. O sistema vigente foi reestruturado pela Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964,

denominada Lei da Reforma Bancária, seguida da Lei 4.728 de 14 de julho de 1965 que disciplina o Mercado de Capitais e determina medidas para o seu desenvolvimento, com alterações significativas através da criação dos Bancos Múltiplos por meio da Resolução do CMN de 21 de setembro de 1988 e de vasta legislação adjacente.

Conforme Assaf Neto (2003, p. 75)¹ o Sistema Financeiro Nacional é compreendido como um conjunto de instituições financeiras e instrumentos financeiros que visam, em última análise, transferir recursos dos agentes econômicos (pessoas, empresas, governo) superavitários para os deficitários.

Para Fortuna (2002, p. 15)² o Sistema Financeiro Nacional é o conjunto de instituições que se dedicam, de alguma forma, ao trabalho de propiciar condições satisfatórias para a manutenção de um fluxo de recursos entre poupadores e investidores. Ainda segundo o autor, o mercado financeiro – onde se processam essas transações – permite que um agente econômico qualquer (um indivíduo ou empresa), sem perspectivas de aplicação, em algum empreendimento próprio, da poupança que é capaz de gerar, seja colocado em contato com outro, cujas perspectivas de investimento superam as respectivas disponibilidades de poupança.

Por meio do Sistema Financeiro Nacional, viabiliza-se a relação entre agentes carentes de recursos para investimentos e agentes capazes de gerar poupança e, conseqüentemente, condições de financiar o crescimento da economia. Por agentes carentes de recursos entende-se aqueles que assumem a posição de tomadores no mercado, isto é, que despendem em consumo e

¹ ASSAF Neto, Alexandre. Mercado Financeiro. 5.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

² FORTUNA, Eduardo. Mercado Financeiro: Produtos e Serviços. 15.ed. Rio de Janeiro: Qualitymark Editora, 2002.

investimento valores mais altos que suas rendas. Os agentes superavitários são aqueles capazes de gastar em consumo e investimento menos do que a renda auferida, formando um excedente de poupança. A essa relação chamamos de intermediação financeira, principal função do Sistema Financeiro Nacional.

2.2. Estrutura do SFN

Todo processo de desenvolvimento de uma economia exige a participação crescente de capitais, que são identificados por meio da poupança disponível em poder dos agentes econômicos e direcionados para os setores produtivos carentes de recursos mediante intermediários e instrumentos financeiros. E é em função desse processo de distribuição de recursos no mercado que se evidencia a função econômica e social do sistema financeiro.

Grande parte do desenho institucional do Sistema Financeiro Nacional (SFN), alterou-se em uma ampla reforma estrutural do setor a partir de 1964 quando, até então, era composto por bancos de desenvolvimento, nacionais ou estaduais, como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Banco do Nordeste (BN) ou, ainda, o Banco da Amazônia (BA), Caixas Econômicas, Federal (CEF) e Estaduais (CEE), além de bancos comerciais, cooperativas de crédito financiadoras e de capitalização, distribuidoras e bolsas de valores.

A função de Banco Central era exercida pela Superintendência da Moeda e do Crédito (Sumoc), instituição que funcionava junto ao Banco do Brasil (BB), acumulando, assim, as funções de banco comercial e banco do governo.

Na reestruturação foram criados o Banco Central do Brasil (Bacen), o Conselho Monetário Nacional (CMN), o Banco Nacional de Habitação (BNH), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), além de bancos de investimento e empresas corretoras de valores.

Até 1986, o Banco do Brasil era, ao lado do Bacen, CMN e CVM, uma das autoridades monetárias, perdendo essa condição após o Plano Cruzado que, dentre outras medidas, retirou sua conta movimento, que lhe dava a prerrogativa de sacar dinheiro contra o Tesouro Nacional (TN) sem custo algum, atendendo às demandas de crédito do setor estatal. Também nesse ano, o Banco Nacional de Habitação (BNH), foi extinto, alterando-se sensivelmente a configuração do sistema habitacional.

Depois dessas transformações, a configuração atual do SFN pode ser dividida em dois subsistemas: o subsistema normativo, onde estão todas as autoridades monetárias, ou seja, o Conselho Monetário Nacional o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários, a Superintendência de Seguros Privados (Susep) e a Secretaria de Previdência Complementar (SPC), responsáveis por normatizar e disciplinar suas respectivas áreas, e o subsistema responsável pela intermediação financeira, enquadrando-se, nesse tipo, instituições bancárias, como os bancos comerciais, instituições não bancárias, como os bancos de investimentos, Sistema de Poupança e Empréstimo (SBPE), instituições auxiliares, como as bolsas de valores e instituições não financeiras, como as *factorings*. No anexo I temos a estrutura do sistema financeiro brasileiro, com indicação da área de competência de cada órgão de supervisão.

3. SISTEMA DE PAGAMENTOS

A economia de um país depende do sistema financeiro para movimentar os fundos decorrentes da atividade econômica (produtiva, comercial e financeira), seja em moeda local ou estrangeira. Os mecanismos de movimentação mais conhecidos e que representam a maioria das transações são aqueles efetuados por cheques, cartões de crédito, transferências eletrônicas de fundos, documentos de crédito, boletos de cobrança, etc. Assim, os sistemas e procedimentos criados para liquidação dessas transações financeiras são conhecidos como sistema de pagamentos.

Segundo Souza (2001, p.3)³ os sistemas de pagamentos ou, como são denominamos internacionalmente, sistemas de transferências de fundos entre bancos (*interbank funds systems*), são conjunto de regras, procedimentos e arranjos tecnológicos responsáveis, dentro de uma determinada área geográfica, pela transferência de recursos financeiros entre bancos e outras instituições financeiras, por conta própria ou em nome de seus clientes.

A função básica do sistema de pagamentos é transferir recursos, bem como processar e liquidar pagamentos para pessoas, empresas, governo, Banco Central e instituições financeiras.

Assim, dizemos que o sistema de pagamentos tem importância crucial na estabilidade financeira dos países, do que falaremos a seguir.

³ SOUZA, Leandro Alves de. Sistema de Pagamentos Brasileiro. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

3.1. Sistema de Pagamentos e a Estabilidade Financeira

Os sistemas de pagamentos, por serem utilizados como instrumento de transferência de recursos entre os agentes econômicos, são um importante canal de transmissão de turbulências entre os mercados e sistemas financeiros nacionais e internacionais. Problemas na cadeia de pagamentos de uma economia implicam falhas na liquidação das operações financeiras que, dependendo da magnitude, são capazes de gerar instabilidade econômica. Assim, o Sistema de Pagamentos é um componente indispensável do que se poderia denominar de infra-estrutura financeira, essencial para o adequado funcionamento de qualquer economia de mercado que dependa de milhares de transações decorrentes das compras/vendas de bens, serviços e ativos.

De acordo com Souza (2001, p.5), a discussão sobre sistemas de pagamentos no mundo é recente. O debate começou na década de 90 no G-10⁴ em razão da ocorrência de alguns eventos na história recente, dentre os quais destacamos a falha na liquidação de contratos de câmbio ocasionada pela insolvência do *Bankhaus Herstatt*⁵ em 1974; a falha dos computadores do *Bank of New York*⁶ e o colapso nos preços das ações verificado em 1987⁷. Esses eventos mostraram a bancos centrais do mundo os riscos envolvidos nos processos de liquidação de transações financeiras e o potencial de que

⁴ G-10 também chamado “Grupo dos 10” é composto, na verdade, por 11 países: EUA, Japão, Alemanha, França, Reino Unido, Itália, Canadá, Suécia, Holanda, Bélgica e Suíça.

⁵ O Bankhaus Herstatt, um pequeno banco alemão muito ativo no mercado de câmbio, foi liquidado após o fechamento do sistema de pagamentos alemão, acarretando a suspensão dos pagamentos em dólar que deveriam ser feitos pelos seus bancos correspondentes naquele dia. Como resultado, as contrapartes do Bankhaus Herstatt que realizaram o pagamento ao banco em marco alemão deixaram de receber os dólares que esperavam, ficando expostos ao risco de perda do principal, além de terem sua liquidez afetada.

⁶ Por uma falha em seus computadores, o Bank of New York (um dos maiores bancos liquidantes dos Estados Unidos) ficou impossibilitado de liquidar suas posições em aberto, expondo seus credores a possíveis perdas. Para garantir a liquidação, o Federal Reserve Bank fez um empréstimo de US\$ 22,6 bilhões com garantias em títulos no valor de US\$ 36 bilhões.

⁷ Em outubro de 1987, após cinco anos de alta, a Bolsa de Nova York vivenciou a maior queda de sua história. O índice Dow Jones Industrial perdeu 22,6% do seu valor, gerando desconfiança sobre a capacidade dos intermediários financeiros honrarem suas obrigações e as de seus clientes.

eventuais distúrbios nestes processos venham a contaminar e desestabilizar os mercados financeiros e as economias em geral.

Em decorrência disso, o *Bank for International Settlements* (BIS)⁸, desenvolveu vários estudos buscando um sistema de pagamentos eficientes. Em novembro de 1990, o BIS publicou relatório que estabelece padrões mínimos, que ficaram conhecidos como padrões “*Lamfalussy*”, para o desenho e a operação de esquemas para apuração de saldos líquidos em transações internacionais e com múltiplas moedas, conforme a seguir:

I. Modelos de compensação devem ter base legal bem fundamentada em todas as jurisdições relevantes;

II. Os participantes devem ter uma clara compreensão do impacto do sistema em cada um dos riscos financeiros a que eles se expõem por conta de suas participações;

III. Modelos de compensação devem ter claramente definidos os procedimentos para gestão dos riscos de crédito e de liquidez, que especifiquem as responsabilidades respectivas do operador do sistema e dos participantes e que forneçam estímulos apropriados à gestão e à contenção daqueles riscos;

IV. Modelos de compensação devem, no mínimo, ser capazes e assegurar uma pronta liquidação dos pagamentos diários na eventualidade de

⁸ BIS - *Bank for International Settlements* - o banco central dos bancos centrais, que tem como função principal fomentar a cooperação financeira e monetária internacional.

que o participante com maior obrigação de liquidação individual não a cumpra;

V. Modelos de compensação devem ter critérios objetivos e públicos, que permitam acesso justo e aberto;

VI. Modelos de compensação devem assegurar um elevado grau de segurança e de confiabilidade operacional e devem ter planos de contingência para a conclusão tempestiva do processamento diário.

3.2. Tipos de Riscos em Sistemas de Pagamentos

Conforme Brito (2002, p.66)⁹ o Comitê de Sistema de Pagamentos e de Liquidação (CSPL) dos Bancos Centrais dos países do Grupo dos Dez (G10), órgão vinculado ao BIS, identificou os principais tipos de riscos em sistemas de pagamentos. A seguir fazemos uma breve descrição dos referidos riscos:

3.2.1. Risco de crédito

Risco que decorre quase sempre da inadimplência de uma contraparte e resume-se no risco de uma contraparte não honrar uma obrigação pelo seu valor total, seja no vencimento, seja em qualquer data posterior. Pode ser de duas naturezas: risco de perda de receitas não realizadas em virtude de contratos não liquidados na data valor (risco de custo de reposição) e risco de perda do valor integral da transação (risco de principal).

⁹ BRITO, Alan. A Reestruturação do Sistema de Pagamentos Brasileiro e Seus Impactos nas Instituições Financeiras. Revista Contabilidade & Finanças, São Paulo, v.28, jan/abr.2002.

3.2.2. Risco de Liquidez

Consiste no risco de uma contraparte não liquidar, total ou parcialmente, uma obrigação no vencimento. O risco de liquidez afeta desfavoravelmente a posição de liquidez projetada ao credor.

3.2.3. Risco de Liquidação

O risco de liquidação de um pagamento se refere ao risco de que o processamento ou a liquidação de transações individuais ou, mais tipicamente, as liquidações no sistema de transferência eletrônica de fundos como um todo, não aconteçam conforme o esperado. Compreende o risco de crédito e de liquidez.

Dois componentes importantes deste risco são: a defasagem ou o intervalo entre o momento do registro da transação e a liquidação propriamente dita (*settlement lag*) e o intervalo entre a entrega do ativo que foi negociado e o pagamento da operação (*asynchronous lag*).

O intervalo entre o envio da instrução de pagamento e sua liquidação final (*settlement lag*) expõe os participantes ao risco de liquidação, uma vez que durante este período, qualquer participante devedor de recursos pode tornar-se insolvente e gerar perdas para outros participantes.

O intervalo entre a entrega do ativo vendido e o correspondente pagamento (*asynchronous lag*) é a maior fonte de risco de principal, citado anteriormente, em sistemas de liquidação de ativos. Essa liquidação pode

gerar perdas do principal se o vendedor entregar o ativo e não receber o pagamento, ou se o comprador realizar o pagamento e não receber o ativo adquirido.

3.2.4. Risco sistêmico

Risco de que devido ao não cumprimento por algum participante de suas obrigações financeiras ou devido a algum problema no próprio sistema, isso resulte na incapacidade de que outros participantes cumpram também suas obrigações financeiras. Esta incapacidade pode gerar problemas de crédito e liquidez generalizados ameaçando a estabilidade de todo o sistema financeiro doméstico e internacional e, por conseguinte, gerando uma crise sistêmica.

Conforme Veras (2004, p.35)¹⁰ esse risco refere-se à possibilidade de um choque localizado em algum ponto específico se transmitir ao sistema como um todo e, eventualmente, levar a economia a um colapso geral.

3.2.4.1. Crise Sistêmica

Uma crise sistêmica, conforme no diz Datz (2002, p.3)¹¹ é composta de dois elementos básicos: o choque inicial e o mecanismo de propagação. O choque pode atingir inicialmente uma instituição e mercado e se propagar através do efeito contágio ou atingir simultaneamente diversas instituições e mercados. Esta distinção é muito importante, uma vez que as

¹⁰ VERAS, Miguel de Siqueira. Regulamentação do Sistema Financeiro: A Contribuição para a Promoção do Desenvolvimento Equilibrado do País. 2004. 166 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal da Bahia, 2004.

¹¹ DATZ, Marcelo Davi Xavier da Silveira. Risco Sistêmico e Regulação Bancária no Brasil. 2002. 103 f. Dissertação (Mestrado em Economia) - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2002.

medidas a serem tomadas para o gerenciamento da crise diferem em função da origem do problema.

O segundo elemento básico para a existência de uma crise sistêmica é a ocorrência de contágio, mecanismo pelo qual o choque inicial se propaga de uma instituição ou mercado para o Sistema Financeiro em geral. Esta propagação geralmente ocorre por meio de uma exposição contratual (diretamente ou no âmbito do Sistema de Pagamentos) ou pela perda de confiança no Sistema. A propagação pode ser entendida como um mecanismo natural de estabilização para um novo ponto de equilíbrio. Ocorre, entretanto, que o mecanismo de ajustamento se mostra particularmente violento, representando uma ruptura completa e abrupta com o equilíbrio anterior.

A magnitude do choque inicial e o mecanismo de ajustamento para um novo ponto de equilíbrio determinam o tamanho do impacto sobre a economia real, a renda e o bem estar da população.

3.2.4.2. Crise Sistêmica no Mercado Financeiro

Ainda segundo Datz, há no mercado um certo consenso acerca do maior risco de contágio apresentado pelo sistema financeiro, quando comparado com outros setores da economia. Diversos modelos teóricos vêm procurando explicar, com sucesso variável, as razões que fazem com que a probabilidade de um evento sistêmico seja potencialmente mais preocupante no sistema bancário. Tais modelos partem, quase sempre, do estudo de três grupos de variáveis, a saber: (a) a estrutura patrimonial dos bancos; (b) o inter-relacionamento entre as instituições financeiras, quer através de

operações diretas (mercado interbancário), quer no âmbito do próprio sistema de pagamentos; (c) as expectativas dos agentes financeiros sobre o futuro.

Tradicionalmente, os bancos captam recursos de curto prazo e financiam projetos de longo prazo. Tal estrutura patrimonial gera um potencial risco de liquidez, uma vez que as instituições não conseguem realizar prontamente seus ativos no mercado. Desse modo, os bancos expõem-se no curto prazo, mesmo estando solventes no longo prazo.

Um segundo elemento, que torna tais instituições mais sujeitas à instabilidade, é a existência no mercado financeiro de uma complexa teia de exposições entre os bancos, que se manifesta nas operações no mercado interbancário e no próprio sistema de liquidação e pagamento. Em alguns momentos do dia, tais exposições podem gerar desequilíbrios tão intensos que a incapacidade de um determinado banco honrar seus compromissos no sistema pode ter conseqüências imediatas sobre outras instituições. No limite, a incapacidade que um banco possa vir a ter para honrar seus compromissos pode ser o estopim para uma crise que culminará por atingir todo sistema de pagamentos, num “efeito dominó” de trágicas conseqüências para a economia real.

Como já dito anteriormente, a maior fonte de riscos em sistema de pagamentos é a defasagem de tempo entre a contratação e a liquidação da operação. Essa defasagem gera a possibilidade de a contraparte se tornar inadimplente ou insolvente antes da liquidação financeira da transação. Esta inadimplência pode se alastrar perigosamente por todo sistema financeiro, gerando uma crise sistêmica de resultados imprevisíveis.

Uma terceira característica, que torna o mercado financeiro mais propenso do que outros setores da economia a enfrentar crises sistêmicas, liga-se à incerteza que envolve as decisões intertemporais de consumo e investimento. Com efeito, a decisão de aplicar recursos no mercado financeiro é tomada com base numa expectativa sobre o valor futuro de tais ativos, bem como na confiança de que os compromissos assumidos serão efetivamente honrados. Qualquer evento que altere a expectativa sobre o valor futuro dos ativos, ou que reduza a confiança no sistema financeiro tem um significativo impacto nas decisões de investimento e, em consequência, na saúde financeira do sistema.

Quando uma instituição financeira sofre pesadas perdas, em decorrência de um choque adverso, os agentes econômicos procuram examinar a saúde financeira de todo sistema. Todas instituições, que tiverem um perfil de atuação e uma estrutura patrimonial parecidos com a instituição insolvente, podem ser vítimas de uma corrida bancária, ainda que não possua exposição direta com o banco problema. Isto ocorre porque as informações sobre a magnitude do choque inicial, suas causas e consequências sobre o resto do mercado não estão disponíveis em tempo real, levando os agentes econômicos a buscarem segurança (fuga para qualidade).

Portanto, um choque inicial pode gerar um comportamento “de manada” dos agentes econômicos, movidos pela completa perda de confiança em todo sistema e pela expectativa de que outras instituições também serão afetadas pela crise.

É importante destacar que o normal funcionamento do mercado pressupõe a ocorrência de eventuais quebras e falências. Elas são importantes para disciplinar o sistema e expurgar as instituições insolventes do mercado.

Deve-se procurar evitar, entretanto, que o impacto do choque inicial possa atingir todo sistema, contaminando as instituições solventes.

Dessa forma, os bancos centrais de todo o mundo, como supervisores de sistemas de pagamentos, dedicam particular atenção ao risco sistêmico em razão de suas implicações.

3.3. Modelos de Pagamentos e Liquidação do Sistema de Pagamentos: Liquidação pelo Valor Bruto em Tempo Real (LBTR) e de Liquidação Diferida pelo Valor Líquido (LDL)

Conforme Pinto (2004, p.10)¹² o envio de instrução de pagamentos é o primeiro passo para a transferência de fundos. O banco a ser debitado envia uma ordem de pagamento ou mensagem requisitando a transferência de fundos de sua conta para a conta do banco a ser creditado. Apesar de mais raros, podem existir sistemas em que o banco a ser creditado é quem envia a mensagem ou ordem de pagamento. Após este envio, a mensagem ou ordem de pagamento é verificada e confirmada antes que ocorra a liquidação propriamente dita.

A liquidação é a transferência real de fundos do banco debitado ao banco creditado. Aqui aparece o conceito de liquidação final, que é a liquidação irrevogável e incondicional da obrigação de transferência, a qual é muito importante no que diz respeito à redução de riscos.

¹² PINTO, Júlio César Costa. A Administração da Conta de Reservas Bancárias no Âmbito do Novo Sistema de Pagamentos Brasileiro. 2004. 59 f.. Dissertação (Mestrado em Economia) - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2004.

Os sistemas de liquidação, normalmente são classificados conforme o modo como as liquidações ocorrem. Existem os sistemas de liquidação pelo valor líquido e os sistemas de liquidação pelo valor bruto.

No sistema de liquidação pelo valor bruto a liquidação ocorre transação a transação, enquanto no sistema de liquidação pelo valor líquido a liquidação ocorre pelo valor compensado ou líquido, ou seja, a soma dos valores de todas as transferências de fundos que o banco recebeu (créditos) até determinado momento menos a soma dos valores de todas as transferências de fundos que ele enviou (débitos) de forma bilateral ou multilateral.

Os sistemas de liquidação também podem ser divididos de acordo com a forma, em termos de horário e frequência, da liquidação. Ela pode ser diferida (discreta), isto é, a liquidação ocorre em determinados horários pré-estabelecidos, ou em tempo real (contínua), quando a liquidação ocorre de forma contínua no tempo. A tabela abaixo resume os tipos de transferências de fundos de grandes valores:

Características da Liquidação	Pelo Valor Bruto	Pelo Valor Líquido
Horário Específico (diferida)	Liquidação pelo valor bruto em horário específico	Liquidação diferida pelo valor líquido (LDL)
Contínua (em tempo real)	Liquidação pelo valor bruto em tempo real (LBTR)	(não aplicável)

Tabela 1 - Tipos de transferências de fundos de grandes valores. Fonte BIS(1997).

A diferença entre os sistemas de liquidação pelo valor bruto em tempo real (LBTR) e de liquidação diferida pelo valor líquido (LDL) é a forma e não o momento em que ocorre a liquidação. Os sistemas LDL podem até processar os pagamentos em tempo real, mas a liquidação ocorre de maneira líquida em

determinados horários do dia. Os sistemas LBTR liquidam seus pagamentos operação por operação no momento em que realmente ocorrem.

3.3.1. Sistemas de Liquidação pelo Valor Bruto - LBTR

Segundo Brito (2002, p. 66) os sistemas LBTR são sistemas eletrônicos que utilizam rede de telecomunicações, as quais transmitem e processam informações em tempo real, limitando os riscos do sistema de pagamentos.

Nesse sistema, como a liquidação ocorre pelo valor bruto e em tempo real, as reservas bancárias¹³ dos envolvidos são sensibilizadas de imediato. Com isso, é possível eliminar o intervalo entre o momento do registro da transação e a liquidação (*settlement lag*), juntamente com o risco de crédito, garantindo a finalização dos pagamentos ao longo do dia e, com isso, reduzir o potencial risco sistêmico.

Considerando que a principal fonte de risco no sistema de pagamentos é essa defasagem, conforme citado anteriormente, os LBTR geram conforto a seus participantes, vez que efetuada a liquidação, os bancos recebedores podem creditar os valores nas contas dos clientes ou usá-los em finalidades próprias, sem ter o risco de regresso ou cancelamento.

Entretanto, Pinto (2004, p.13) nos lembra que se por um lado estes sistemas LBTR reduzem os riscos significativamente pelas razões expostas acima, por outro eles geram a necessidade de que os participantes tenham

¹³ Conta que os bancos mantêm no Banco Central, cujo saldo é afetado pelas operações de saques e depósitos realizadas junto ao Departamento do Meio Circulante, junto às suas representações regionais ou junto à custódia no Banco do Brasil (www.bcb.gov-acessado em 15.12.2005)

saldos suficientes em suas contas no banco central para fazer frente às diversas transferências realizadas ao longo do dia. Isto acarreta custos de oportunidade e de gerenciamento desta liquidez. A liquidez nos sistemas LBTR é dada pelos saldos das contas reservas bancárias mantidas nos bancos centrais, das transferências recebidas realizadas pelos outros participantes do sistema e dos empréstimos de reservas realizadas pelos bancos centrais e pelos outros bancos no mercado interbancário.

3.3.2. Sistemas de Liquidação pelo Valor Líquido - LDL

Nos sistemas de compensação pelo valor líquido, a liquidação das transferências de fundos ocorre em um momento pré-determinado pelo valor líquido de cada operação. A posição líquida de cada um dos bancos participantes é calculada, seja em bases bilaterais, seja em bases multilaterais, como a soma dos valores de todas as transferências que ele recebeu até uma determinada hora, menos a soma dos valores de todas as transferências que ele enviou. A posição líquida na hora da liquidação é chamada de posição líquida de compensação.

As instruções de pagamento são liquidadas ao final do período com a transferência do valor líquido multilateral das instituições.

Os sistemas LDL reduzem os custos referentes à necessidade de liquidez dos participantes, pois a compensação multilateral dos valores entre os participantes reduz o volume de recursos a serem transferidos. Entretanto, a defasagem de tempo na liquidação cria a concessão implícita de crédito do banco recebedor para o banco pagador, aumentando os riscos de crédito e de liquidez nestes sistemas. Neste sentido, é importante estabelecer mecanismos

para minimizar referidos riscos, como definição de garantias e constituição de fundos. Os LDL dotados de mecanismos de controle e gerenciamento de risco claramente definidos são chamados LDL protegidos.

3.4. Tendências Internacionais: LBTR ou LDL?

Conforme nos ensina Souza (2001, p.34), bancos centrais de diversos países têm demonstrado preocupação em relação aos riscos oferecidos pelos sistemas de pagamentos, por meio, principalmente, da implementação de sistemas LBTR e da conversão de sistemas LDL não protegidos em sistemas protegidos.

Assim, conforme relatório BIS 2000, vários países possuem o LBTR e LDL protegidos. O mesmo relatório indica que os sistemas LBTR têm sido opção preferida dos bancos centrais, ao passo que o LDL é preferência dos bancos de propriedade do setor privado.

A primeira tendência tem como uma de suas explicações, o fato de os sistemas LBTR serem apropriados às necessidades do banco central como órgão fiscalizador/supervisor do sistemas financeiro, uma vez que os LBTR são ferramentas muito eficientes no gerenciamento e controle do risco sistêmico.

A segunda tendência pode ser explicada pelos atrativos que os sistemas LDL oferecem aos bancos em termos de custo e eficiência na otimização do uso da liquidez. A tabela a seguir mostra os sistemas utilizados em alguns países:

País	LBTR/propriedade	LDL/propriedade
Bélgica	Banco Central/privado	Banco Centra/privado
França	Banco Central	Privado
Alemanha	Banco Central	Banco Central
Itália	Banco Central	Banco Central
Japão	Banco Central	
Holanda	Banco Central	Privado
Suécia	Banco Central	Privado
Suíça	Banco Central/privado	
Inglaterra	Privado	Privado
EUA	Banco Central	Privado

fonte: Bis (2000)

4. O SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO

4.1. Introdução

Com a estabilização econômica dos anos 90, o sistema financeiro nacional passou por diversas modificações que afetaram as instituições bancárias e seus clientes. Durante aquele período, era freqüente este ou aquele banco não conseguir fechar suas contas diárias, recorrendo ao redesconto - uma espécie de empréstimo concedido pelo Banco Central. Tornaram-se comuns ainda as intervenções do Bacen e a liquidação ou compra de bancos com dificuldades no caixa por outros mais robustos.

Conforme Magalhães (2004, p.74)¹⁴ em 03 de novembro de 1995, o governo editou a Medida Provisória (MP) nº 1,179, criando linhas de financiamento diferenciadas, por meio do Proer (Programa de Estímulo e Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional), destinadas a cobrir gastos com reorganizações administrativas, operacionais e

¹⁴ MAGALHÃES, Arnaldo. A Dinâmica Concorrencial e as Limitações do Poder Público na Análise dos Atos de Concentração no Mercado Bancário: A Concentração permite a Liderança do Capital Nacional. 2004. 157 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2004.

societárias, previamente autorizada pelo Bacen, que resultem na transferência de controle ou na mudança de objeto social (novos bancos que surgirem de fusão ou incorporação). O mesmo autor faz menção em sua obra ao entendimento do mestre Fortuna (2002), quanto aos objetivos do Programa:

Os objetivos básicos do Proer são assegurar a liquidez e solvência do SFN e resguardar os interesses de depositantes e investidores. É exclusivo dos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento e Sociedades de Crédito Imobiliário.

Após a adaptação do mercado à nova economia, os dirigentes do Banco Central brasileiro chegaram à conclusão de que seria preciso reformular o sistema.

Seguindo um padrão adotado já em vários países e percebendo tratar-se também de uma questão de credibilidade perante os investidores internos e externos, foi idealizado um novo Sistema de Pagamentos Brasileiro.

4.2. Aspectos Legais

Para criação desse novo sistema, ocorreram importantes alterações legais e regulamentares efetuadas, principalmente, por intermédio da Lei 10214¹⁵ de 27 de março de 2001, da Resolução 2.882¹⁶ de 30 de agosto de

¹⁵ Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências.

¹⁶ Dispõe sobre o sistema de pagamentos e as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação que o integram.

2001, da Circular 3.057¹⁷ de 31 de agosto de 2001 e da Circular 3.101¹⁸ de 28 de março de 2002, cabendo destacar entre eles:

I - o reconhecimento da compensação multilateral no âmbito dos sistemas de compensação e de liquidação;

II - os dispositivos que garantem a exequibilidade dos ativos oferecidos em garantia, no caso de quebra de participante em sistema de compensação e de liquidação;

III - a obrigatoriedade de que, em todo sistema de liquidação considerado sistemicamente importante pelo Banco Central do Brasil, a entidade operadora atue como contraparte central e, ressalvado o risco de emissor, assegure a liquidação de todas as operações cursadas, devendo para isso contar com adequados mecanismos de proteção;

IV - o estabelecimento de princípios para o funcionamento do SPB em conformidade com as recomendações feitas por organismos financeiros internacionais;

V - a exigência de que, nos sistemas considerados sistemicamente importantes, a liquidação final dos resultados apurados seja feita diretamente em contas mantidas no Banco Central do Brasil;

¹⁷ Aprova regulamento que disciplina o funcionamento dos sistemas operados pelas câmaras e pelos prestadores de serviços de compensação e de liquidação que integram o sistema de pagamentos.

¹⁸ Regulamenta a conta Reservas Bancárias e institui e regulamenta a Conta de Liquidação no Banco Central do Brasil.

VI - a proibição de saldo a descoberto nas contas de liquidação mantidas no Banco Central do Brasil.

Todas essas alterações tiveram o propósito de fortalecer o sistema financeiro, via redução do risco sistêmico.

4.3. Papel do Banco Central

Uma das missões institucionais do Banco Central do Brasil é a de buscar a solidez do sistema financeiro. Como já dito anteriormente, um sistema de pagamentos estruturado de forma a assegurar a eficiência, integridade, segurança e confiabilidade é primordial para o cumprimento desta missão. O sistema de pagamentos tem um papel crucial na estabilidade financeira e, por outro lado, ele é um canal de transmissão no qual a política monetária é implementada. Por isso, uma forma do Banco Central buscar tal estabilidade é por meio da supervisão sobre o sistema de pagamentos, através de sua arquitetura, seus sistemas, operações, e participantes e membros de compensação e de liquidação.

A supervisão bancária e dos mercados financeiros não deve ser confundida com a supervisão aplicada aos sistemas de pagamentos. Apesar da grande importância daquela, esta busca promover um sistema de pagamentos eficiente e seguro a fim de buscar o seu suave funcionamento além da redução do risco sistêmico, e, por consequência, a estabilidade do sistema financeiro como um todo. Esta supervisão é feita tanto na forma de monitoramento intradiário das contas Reservas Bancárias e de Liquidação dos seus participantes, de modo a gerir a necessidade e a distribuição ótima de liquidez

no sistema, como na forma de regulação, o que inclui o desenho, as regras e os procedimentos necessários ao funcionamento do sistema de pagamentos.

A Resolução nº 2.882, citada anteriormente, em seu artigo 5º, define o papel de supervisor do Banco Central no sistema de pagamentos brasileiro. A Circular nº 3.057, em seu capítulo III, seção VI, dispõe que os sistemas de liquidação devem possuir um regulamento onde devem constar, de forma clara e objetiva, todos os aspectos relevantes relacionados ao seu funcionamento, e em seu capítulo IV, seção IV, artigo 25 e parágrafo, define os focos da supervisão do Banco Central em tais câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação.

O Banco Central, além do aspecto de regulamentação e supervisão, também atua de forma direta no sistema de pagamentos. Além de deter as contas Reservas Bancárias e de Liquidação e de ser o único depositário dos recursos do Tesouro Nacional, o Banco Central atua como provedor de serviços de transferência de fundos e de liquidação de obrigações, por meio do Sistema de Transferência de Reservas (STR)¹⁹ e do Selic²⁰. Ainda, age como fornecedor de numerário ao sistema financeiro, além de conceder crédito intradia aos participantes do sistema de pagamentos que sejam titulares de contas Reservas Bancárias, por meio de operações compromissadas com títulos públicos federais, sem nenhum custo.

¹⁹ No item 4.6 discorremos sobre esse Sistema.

²⁰ O Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, do Banco Central do Brasil, é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional e do Banco Central do Brasil, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos. O Selic opera na modalidade de Liquidação Bruta em Tempo Real (LBTR), sendo as operações nele registradas liquidadas uma a uma por seus valores brutos em tempo real (www.bcb.gov – acessado em 20.12.2005)

4.4. O Antigo SPB e seus Problemas

Conforme Pinto (2004, p.22), em junho de 2001 o Banco Central do Brasil apresentava em seu balanço R\$ 12,3 bilhões correspondente a saldo devedor em contas Reservas Bancárias decorrentes de instituições submetidas a regimes de insolvência civil, concordata, falência ou liquidação judicial. Pode-se perguntar por que o Banco Central não rejeitou os lançamentos em sua conta, dado que a instituição financeira não possuía saldo suficiente em sua conta Reservas Bancárias e nem garantias para oferecer em empréstimo. O motivo é que, caso rejeitasse tais lançamentos, o Banco Central poderia estar transferindo o problema da falta de liquidez para todo o sistema. Essas transferências poderiam acarretar uma crise sistêmica com a quebra sucessiva de outras instituições, causando a instabilidade de todo o sistema financeiro e da economia real. Por outro lado, ao sempre aceitar saldos negativos na conta Reservas Bancárias, o Banco Central estaria assumindo os riscos privados do sistema de pagamentos e, dessa forma, fornecendo incentivo para que as instituições financeiras aumentassem suas posições e riscos, gerando um problema de risco moral. Este tipo de escolha era dado ao Banco Central no antigo modelo do sistema de pagamentos.

A conta Reservas Bancárias era movimentada, independente de saldo suficiente, pelos sistemas de compensação e de liquidação, que enviavam ordens de crédito e de débito ao longo do dia, além dos próprios sistemas comandados pelo Banco Central, como o meio circulante e redesconto. Normalmente o valor referente às operações com títulos públicos federais ocorridas no Selic, e que liquidavam na conta Reservas Bancárias às 23 horas, eram suficientes para que as instituições financeiras acertassem seus saldos de forma a torná-los positivos. Ou seja, caso uma instituição financeira apresentasse saldo negativo em sua conta Reservas Bancárias ao longo do dia,

cabia ao Banco Central ficar na expectativa de que tal saldo fosse revertido na liquidação das operações do Selic apenas ao final do dia.

Outro grande problema no antigo sistema era que os sistemas de compensação e de liquidação não possuíam mecanismos de controle de riscos, com exceção da Bolsa de Mercadorias&Futuro (BM&F)²¹ e da Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC)²² Estes dois sistemas liquidavam por meio do sistema Cetip²³, que apresentava para a liquidação no Banco Central um resultado multilateral de tais sistemas juntamente com o resultado de operações de títulos privados. Ou seja, era liquidado na conta Reservas Bancárias um resultado compensado de vários resultados líquidos, não havendo qualquer diferenciação entre os diferentes sistemas.

4.5. O novo SPB

A reestruturação do sistema de pagamentos brasileiro compreende diversas medidas de forma a resolver os aspectos negativos do antigo modelo, principalmente o fato de o Banco Central ser refém do risco sistêmico, citado anteriormente. Uma das principais medidas foi a implantação do monitoramento, em tempo real, da conta Reservas Bancárias, não permitindo mais que estas apresentem saldos negativos em nenhum momento do dia. Além disso, apenas o titular da conta pode ordenar débitos em sua conta, de forma a ter total controle de seu saldo. Essa mudança busca reduzir de maneira drástica os riscos dos participantes no sistema de pagamentos, mas, por outro

²¹ Reúne câmaras que registram, compensam e liquidam física e financeiramente operações realizadas em pregão ou em sistema eletrônico. (www.bb.com.br – acessado em 15.12.2005).

²² Responsável pela liquidação das operações de todo o mercado brasileiro de ações. (www.bb.com.br – acessado em 15.12.2005).

²³ Cetip - Câmara de Custódia e Liquidação de títulos privados. Sem fins lucrativos, foi criada em conjunto pelas instituições financeiras e o Banco Central, em março de 1986. (www.cetip.com.br – acessado em 20.12.2005).

lado, aumenta a necessidade de liquidez, necessária para a administração ao longo do dia da conta Reservas Bancárias neste novo ambiente.

Para suprir o crescimento de liquidez gerado por esta mudança foi criado pelo Banco Central o redesconto intradia, que é realizado pelas instituições financeiras titulares de conta Reservas Bancárias com títulos públicos federais, mediante operações compromissadas, sem nenhum custo. A instituição financeira vende o título para o Banco Central com compromisso de recomprá-lo até o final do dia, com preço de ida igual ao preço de volta. O Banco Central credita, no mesmo instante, a conta Reservas Bancárias da instituição financeira pelo valor correspondente, fornecendo a liquidez necessária para o funcionamento do novo sistema de pagamentos.

Outra mudança importante para atender a maior demanda da liquidez durante o dia é a permissão de que os recursos referentes ao cumprimento dos compulsórios possam ser utilizados livremente durante o dia. A verificação de cumprimento será feita apenas com base nos saldos de final de dia.

4.6. O Sistema de Transferência de Reservas

Conforme Fortuna (2002, p.583) o pilar básico da reestruturação do sistema de Pagamentos Brasileiros, é a implantação de um sistema LBTR. A esse sistema, denominou-se Sistema de Transferência de Reservas – STR.

O STR é um sistema de transferência de fundos gerido e operado pelo Banco Central. Esse sistema liquida as obrigações em tempo real, operação por operação. Também são realizadas as liquidações interbancárias operadas nos mercados interbancários e as liquidações referentes aos sistemas de

compensação e de liquidação, além da liquidação de operações do Banco Central e do Tesouro Nacional.

Existem três tipos de contas neste sistema: as contas Reservas Bancárias, obrigatórias aos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial, caixas econômicas e bancos de investimento; as contas de liquidação, obrigatórias para as câmaras que operam sistemas de compensação e de liquidação consideradas sistemicamente importantes; e a conta do Tesouro Nacional.

Fazem parte, atualmente, do sistema de liquidação de pagamentos, ao lado do STR, a Câmara Interbancária de Pagamentos (CIP), que opera transferência de fundos, a Centralizadora da Compensação de Cheques e Outros Papéis (Compe), que opera com cheques, DOCs e bloquitos de cobrança, e a Tecnologia Bancária (TecBan), que opera transferências de fundos, principalmente relativas a cartões de crédito e de débito. Dos sistemas de liquidação de ativos, fazem parte o Selic, que opera com títulos públicos federais, a BM&F Câmbio, que opera com câmbio interbancário, a BM&F Derivativos, que opera com mercadorias, futuros, opções e swaps, a CBLC, que opera com ações e derivativos com ações, e a Cetip, que opera com títulos privados, títulos públicos estaduais e swaps. A tabela abaixo mostra algumas características destes sistemas.

Sistema	Tipo	Liquidação
CIP	Híbrido	D
Compe	LDL	D+1
TecBan	LDL	D/D+1
Selic	LBTR	D
BM&F Câmbio	LDL	D+2
BM&F Derivativos	LDL	D+1
CBLC	Híbrido	D/D+1/D+2/D+3
Cetip	LDL/LBTR	D/D+1

www.bb.com.br (acessado em 15.12.2005) - Fonte: Banco Central do Brasil

4.6.1. Mensageria no SPB

De forma a atender um dos princípios fundamentais do Sistema de Pagamentos Brasileiro, que é adotar um sistema do tipo LBTR, é necessário que todos os negócios realizados no Sistema Financeiro Nacional que envolvam transferências de reservas sejam processados em tempo real. A automatização dos processos foi conseguida graças à mudança no *modus operandi* destas transferências. Foi estabelecido que a comunicação se daria por meio de trocas de mensagens entre os participantes.

Toda transferência de fundos realizada no SPB é iniciada com uma mensagem. Isso quer dizer que para realizar uma transferência ou pagamento, uma instituição envia uma mensagem (específica, conforme o motivo da transferência) utilizando o sistema de mensageria do SPB e o STR, em tempo real, comanda o débito, caso haja saldo suficiente e caso não haja outra transferência à débito em fila de espera com nível de prioridade igual ou superior à mensagem enviada, na conta Reservas Bancárias da instituição e o respectivo crédito na conta Reservas Bancárias da instituição recebedora do saldo.

5. CONCLUSÃO

Um sistema de pagamentos sem as necessárias salvaguardas pode ser uma fonte potencial de risco sistêmico. No caso brasileiro, historicamente o Banco Central assumia todo risco decorrente da inadimplência de um participante. Nos últimos anos, as instituições financeiras liquidadas deixaram grandes saldos a descoberto em contas de reserva bancária, custo este pago por toda sociedade brasileira.

O Banco Central assumia todo risco de crédito e liquidez decorrente do fato da liquidação financeira das transações serem realizadas no final do dia pelo valor líquido multilateral das operações. Com isto, o Banco Central concedia um seguro implícito aos participantes, garantindo a liquidação financeira das operações cursadas no sistema. Esta situação distorcia os mecanismos de incentivo de longo prazo da economia, aumentando o risco de perigo moral.

Além disto, as operações cursadas nas câmaras de liquidação e custódia eram liquidadas diretamente na conta reserva bancária dos bancos no final do dia. A insuficiência de saldo de qualquer participante para honrar os compromissos assumidos, ao longo do dia, nestes mercados fazia com que o Banco Central tivesse que assumir a posição, sob pena de causar um colapso no sistema. Os mecanismos de gerenciamento de risco e de exigência de garantias destas câmaras eram claramente insuficientes para cobrir eventuais inadimplências.

O novo desenho do sistema de pagamentos, implantado no país em abril/2002, impede os saldos negativos na conta reserva bancária a qualquer momento do dia. As transações efetuadas no novo Sistema de Transferência de Reservas (STR) são monitoradas em tempo real e processadas individualmente. Neste sistema, a efetivação de uma operação depende da existência de saldo positivo na conta de reservas bancárias.

A atual sistemática de funcionamento do SPB exige das instituições financeiras um gerenciamento ativo do seu nível liquidez. É fundamental haver um monitoramento tempestivo do fluxo de caixa para evitar que o atraso no recebimento de uma receita esperada provoque a inadimplência da instituição. O novo modelo exigiu do Banco Central, dos bancos comerciais e

das câmaras de compensação pesados investimentos em tecnologia para impedir o colapso do sistema por problemas operacionais. Foi criada uma sofisticada rede de comunicações, dedicada exclusivamente ao sistema financeiro, operada sob rígidos padrões de segurança e confiabilidade, permitindo a liquidação financeira das transações em tempo real.

O sistema de liquidação bruta em tempo real diminui o risco de crise sistêmica, mas gera uma maior necessidade de liquidez agregada. Para atender esta exigência, O Banco Central criou o mecanismo de redesconto intradia a custo zero, destinado a atender as necessidades de liquidez das instituições financeiras ao longo do dia. Para realização desta operação, o Banco Central exige um garantia equivalente em títulos públicos federais.

A partir da implantação do novo sistema, as câmaras de liquidação e custódia, classificadas como sistemicamente importantes, assumiram o papel de contraparte de todas as operações efetuadas por seus participantes, garantindo a liquidação financeira das transações. As câmaras deverão contar com mecanismos de salvaguardas e garantias que assegurem a certeza da liquidação financeira. Estes mecanismos compreendem, no mínimo, adequadas regras de gerenciamento de risco, de contingências, de compartilhamento de perdas entre os participantes e de possibilidade de execução imediata e direta de posições de custódia, de contratos e de garantias aportadas pelos participantes.

Assim, decorridos três anos da implantação do novo modelo pode-se afirmar que o Bacen atingiu seu objetivo precípua: mitigação do risco sistêmico, e, por consequência, a estabilidade do sistema financeiro como um todo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIVROS

ASSAF Neto, Alexandre. **Mercado Financeiro**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro: Produtos e Serviços**. 15. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2002.

SAUNDERS, Antony. **Administração de Instituições Financeiras**. 1.ed. São Paulo: Atlas, 2000

SOUZA, Leandro Alves de. **Sistema de Pagamentos Brasileiro**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2001

MONOGRAFIAS, DISSERTAÇÕES

DATZ, Marcelo Davi Xavier da Silveira. **Risco Sistêmico e Regulação Bancária no Brasil**. 2002. 103 f. Dissertação (Mestrado em Economia) - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2002.

FERREIRA, Guacir Vicente. **Sistema de Pagamentos Brasileiro: Uma Análise dos Riscos Existentes no Mercado Financeiro e do Controle Exercido pelo Banco Central sobre a Produção Bancária**. 2004. 53 f. Monografia (MBA Gestão Empresarial) - Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, Rio de Janeiro, 2004.

MAGALHÃES, Arnaldo. **A Dinâmica Concorrencial e as Limitações do Poder Público na Análise dos Atos de Concentração no Mercado Bancário: A Concentração permite a Liderança do Capital Nacional**. 2004.158 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2004.

OLIVEIRA, Sheila Magda Santos de. **A Implantação do Novo Sistema de Pagamentos Brasileiros e seus Impactos nos Processos Internos das Instituições Financeiras.** 2004. 62 f. Monografia (MBA em Finanças Corporativas) - Fundação Getúlio Vargas e Universidade Corporativa Banco do Brasil, Rio de Janeiro, 2004.

PINTO, Júlio César Costa Pinto. **A Administração da Conta de Reservas Bancárias no Âmbito do Novo Sistema de Pagamentos Brasileiro.** 2004. 59 f. Dissertação (Mestrado em Economia) - Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2004.

SOUSA, Roberto Carlos de. **Sistema de Pagamentos Brasileiros: as principais mudanças que ocorreram no Sistema Financeiro Nacional.** 2003. 45 f. Monografia (MBA em Gestão em Segurança da Informação) - Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal e Instituto de Cooperação e Assistência Técnica, Brasília, 2003.

VERAS, Miguel de Siqueira. **Regulamentação do Sistema Financeiro: A Contribuição para a Promoção do Desenvolvimento Equilibrado do País.** 2004. 166 f. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal da Bahia, 2004.

REVISTA

BRITO, Alan. A Reestruturação do Sistema de Pagamentos Brasileiro e Seus Impactos nas Instituições Financeiras. **Revista Contabilidade & Finanças**, São Paulo, v.28, jan/abr.2002

SITES

www.andima.com.br

www.bb.com.br

www.bcb.gov.br

LEGISLAÇÃO

Lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências

Lei 10.214 de 27 de março de 2001. Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências.

Resolução 2.882 do CMN de 30 de agosto de 2001. Dispõe sobre o sistema de pagamentos e das câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação que o integram.

Circular 3.057 do BC de 31 de agosto de 2001. Aprova regulamento que disciplina o funcionamento dos sistemas operados pelas câmaras e pelos prestadores de serviços de compensação e de liquidação que integram o sistema de pagamentos.

Circular 3101 do BC de 28 de março de 2002. Regulamenta a conta Reservas Bancárias e institui e regulamenta a Conta de Liquidação no Banco Central do Brasil.

Anexo I - Estrutura do Sistema Financeiro Nacional

Órgãos de regulação e fiscalização ²⁴	Instituições	
	Categoria	Discriminação
BCB	Instituições financeiras que captam depósitos à vista	Bancos múltiplos c/ carteira comercial
		Bancos comerciais
		Caixas econômicas
		Cooperativas de crédito
CVM	Demais instituições financeiras	Bancos múltiplos s/ carteira comercial
		Bancos de investimento
		Bancos de desenvolvimento
		Sociedades de crédito, financiamento e investimento
		Sociedades de crédito imobiliário
		Companhias hipotecárias
		Associações de poupança e empréstimo
SUSEP	Outros intermediários ou auxiliares financeiros	Bolsas de mercadorias e de futuros
		Bolsas de valores
		Sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários
		Sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários
		Sociedades de arrendamento mercantil
		Sociedades corretoras de câmbio
		Agentes autônomos de investimento
		SPC
Entidades abertas de previdência privada		
Sociedades seguradoras		
Sociedades de capitalização		
Sociedades administradoras de seguro-saúde		
SPC	Entidades administradoras de recursos de terceiros	Fundos mútuos
		Clubes de investimentos
		Carteiras de investidores estrangeiros
		Administradoras de consórcios
SPC	Entidades operadoras de sistemas de liquidação	Sistemas de compensação e de liquidação

²⁴ CMN - Conselho Monetário Nacional; CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados; CGPC – Conselho de Gestão da Previdência Complementar; BCB - Banco Central do Brasil; CVM - Comissão de Valores Mobiliários; SUSEP - Superintendência de Seguros Privados; SPC - Secretaria de Previdência Complementar. (www.bcb.gov.br)

Anexo II - Legislação

RESOLUCAO 2.882

Dispõe sobre o sistema de pagamentos e as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação que o integram.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30 de agosto de 2001, tendo em conta as disposições dos arts. 4º, inciso VIII, e 11, inciso VII, da referida lei, dos arts. 3º, incisos I, III, IV e parágrafo único, e 15, inciso VI e parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001,

R E S O L V E U:

Art. 1º Estabelecer que o sistema de pagamentos deve ser estruturado segundo princípios que assegurem sua eficiência, segurança, integridade e confiabilidade.

Art. 2º Sujeitam-se ao disposto nesta Resolução as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação que operam qualquer um dos sistemas integrantes do sistema de pagamentos, cujo funcionamento:

I - resulte em movimentações interbancárias; e

II - envolva pelo menos três participantes diretos para fins de liquidação, dentre instituições financeiras ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - câmara de compensação e de liquidação: pessoa jurídica que exerce, em caráter principal, a atividade de que trata o caput;

II - prestador de serviços de compensação e de liquidação: pessoa jurídica que exerce, em caráter acessório, a atividade de que trata o caput;

III - participante direto para fins de liquidação: pessoa jurídica que assume a posição de parte contratante para fins de liquidação, no âmbito do sistema integrante do sistema de pagamentos, perante a câmara ou o prestador de serviços de compensação ou outro participante direto;

IV - participante indireto para fins de liquidação: pessoa jurídica, com acesso a sistema integrante do sistema de pagamentos, cujas operações são liquidadas por intermédio de um participante direto.

Art. 3º No sistema de pagamentos devem ser observadas as regras gerais a seguir enumeradas, aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, que considerará, para tanto, as especificidades de cada um dos sistemas que o integram:

I - os participantes devem ter acesso a informações claras e objetivas, que lhes permitam identificar os riscos em que incorram nos sistemas que utilizem;

II - as regras e procedimentos devem possibilitar e incentivar o gerenciamento e a contenção dos riscos de crédito e de liquidez, bem como estabelecer claramente, para estes fins, as obrigações das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação e dos participantes;

III - a liquidação de obrigação, em caráter irrevogável e incondicional, em conta mantida no Banco Central do Brasil, deve ocorrer, o mais cedo possível, no dia para o qual estipulada;

IV - a tradição do ativo negociado e a efetivação do correspondente pagamento devem ser mutuamente condicionadas;

V - as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação devem, no mínimo, assegurar, em caso de inadimplência de participante, a liquidação tempestiva de obrigações em montante equivalente à maior posição compensada devedora neles apurada, ressalvado o risco de emissor;

VI - a infra-estrutura operacional das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação deve ter adequado nível de segurança e confiabilidade, dispondo de planos de contingência e de recuperação capazes de assegurar o processamento no próprio ciclo de liquidação;

VII - os meios e procedimentos para a liquidação de obrigações devem satisfazer as necessidades dos usuários e ser economicamente eficientes;

VIII - os critérios de acesso aos sistemas devem ser públicos, objetivos e claros, possibilitando ampla participação, admitidas restrições com enfoque, sobretudo, na contenção de riscos; e

IX - a estrutura organizacional e administrativa das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação deve ser efetiva e transparente, de modo a possibilitar, inclusive, a avaliação do desempenho dos administradores e contemplar os interesses dos participantes.

Art. 4º O Banco Central do Brasil atuará no sentido de promover a solidez, o normal funcionamento e o contínuo aperfeiçoamento do sistema de pagamentos, de acordo com o estabelecido nesta Resolu-

ção.

Art. 5º Com vistas à adequação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação aos valores, princípios e regras aplicáveis ao sistema de pagamentos, o Banco Central do Brasil deverá:

I - regulamentar suas atividades;

II - autorizar o funcionamento de seus sistemas;

III - exercer a supervisão de suas atividades, observando, no que se refere à aplicação de penalidades, o disposto na Resolução nº 1.065, de 5 de dezembro de 1985, com a redação dada pela Resolução nº 2.228, de 20 de dezembro de 1995.

Parágrafo 1º A regulamentação de que trata o inciso I poderá contemplar regras diferenciadas para as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação considerados sistemicamente importantes pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo 2º A supervisão a que se refere o inciso III compreende, quando for o caso, o acesso do Banco Central do Brasil aos documentos e informações que considere necessários à avaliação da conformidade, ao disposto na legislação e regulamentação em vigor, dos serviços, inerentes ao processo de liquidação, prestados por terceiros que tenham vínculo operacional com a câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação.

Art. 6º No que concerne às câmaras e aos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, compete à Comissão de Valores Mobiliários, no que diz respeito a operações com valores mobiliários:

I - regulamentar suas atividades;

II - autorizar o funcionamento de seus sistemas; e

III - exercer a supervisão de suas atividades, observando, no que se refere à aplicação de penalidades, o disposto no artigo 11, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Parágrafo 1º Além da regulamentação, da autorização e da supervisão de que tratam os incisos I a III, sujeitam-se as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação de que trata o caput à autorização para funcionamento e à supervisão de seus sistemas pelo Banco Central do Brasil, ao qual compete, com exclusividade, a análise dos aspectos relacionados com o risco à solidez e ao normal funcionamento do Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às câmaras e aos prestadores de serviços de compensação e de liquidação já autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários quando da data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 7º As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação devem ter suas demonstrações financeiras, inclu-

sive as notas explicativas exigidas pelas normas legais e regulamentares vigentes, examinadas por auditor independente, na forma da Resolução nº 2.267, de 29 de março de 1996, e regulamentação complementar.

Art. 8º Aplicam-se às câmaras e aos prestadores de serviços de compensação e de liquidação as exigências quanto à implementação de sistemas de controles internos de que trata a Resolução nº 2.554, de 24 de setembro de 1998.

Art. 9º. O Banco Central do Brasil operará, exclusivamente, sistemas com liquidação bruta em tempo real.

Art. 10. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - regulamentar a troca eletrônica de mensagens no sistema de pagamentos;

II - estabelecer prazo para a adequação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação ao disposto nesta Resolução.

Art. 11. Ficam o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas respectivas áreas de competência, autorizados a baixar as normas complementares e a adotar as medidas que julgarem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, podendo, inclusive, estabelecer as condições para alterações nos regulamentos dos sistemas.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, exceto o art. 9º, que entrará em vigor na data de início do novo sistema de pagamentos, a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Brasília, 30 de agosto de 2001

Ilan Goldfajn
Presidente, interino

CIRCULAR 3.057

Aprova regulamento que disciplina o funcionamento dos sistemas operados pelas câmaras e pelos prestadores de serviços de compensação e de liquidação que integram o sistema de pagamentos.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 31 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto na Lei 10.214, de 27 de março de 2001, e no art. 11 da Resolução 2.882, de 30 de agosto de 2001,

D E C I D I U:

Art. 1º Aprovar o Regulamento anexo, que dispõe sobre o funcionamento dos sistemas operados pelas câmaras e pelos prestadores de serviços de compensação e de liquidação integrantes do sistema de pagamentos.

Art. 2º Estabelecer que o pedido de autorização de funcionamento, de que tratam o inciso II do art. 5º e o parágrafo 1º do art. 6º da Resolução 2.882, de 30 de agosto de 2001, deve ser instruído com:

I - estatuto ou contrato social e suas alterações;

II - comprovação de atendimento ao limite mínimo de patrimônio líquido;

III - atos de constituição e de registro ou averbação do patrimônio especial, sempre que for o caso;

IV - documento "CAPEF - Composição de Capital", modelo CADOC nº 38029-8, da câmara ou do prestador de serviços de compensação e de liquidação e das pessoas jurídicas que participem de seu capital social;

V - documentos "CAPEF - Formulário Cadastral - Dados Pessoais", modelo CADOC nº 38027-0, e "CAPEF - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação", modelo CADOC nº 38006-7, referentes aos integrantes de órgãos estatutários da câmara ou do prestador de serviços de compensação e de liquidação;

VI - regulamento do sistema;

VII - descrição detalhada:

a) de todos os processos operacionais relacionados com o sistema que será operado pela câmara ou pelo prestador de serviços de compensação e de liquidação, inclusive quando realizados por terceiros, compreendendo, entre outros, conforme a natureza do sistema, o registro, a confirmação, a aceitação, a compensação e a liquidação de obrigações, relativos a operações, e a custódia e a transferência de títulos, valores mobiliários e outros ativos financeiros;

b) dos equipamentos e dos meios de comunicação que darão suporte ao sistema;

c) dos procedimentos e mecanismos básicos relacionados com o acesso técnico dos participantes ao sistema;

VIII - fluxograma geral e fluxograma de cada processo de que trata a alínea "a" do inciso anterior; e

IX - documentação que evidencie a capacidade da câmara ou do prestador de serviços de compensação e de liquidação de cumprir o objeto social, considerados os aspectos técnico-operacionais, organizacionais, administrativos e financeiros, com descrição detalhada dos mecanismos de gerenciamento e contenção de riscos.

Parágrafo único. A documentação de que trata este artigo deve ser entregue ao Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban).

Art. 3º As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação em funcionamento na data da entrada em vigor desta Circular deverão entregar ao Deban, até 1º de outubro de 2001, a documentação mencionada no artigo anterior, com vistas à análise de sua adequação aos valores, princípios e regras aplicáveis ao sistema de pagamentos.

Art. 4º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de agosto de 2001

Luiz Fernando Figueiredo
Diretor

Sérgio Darcy da Silva Alves
Diretor

Regulamento Anexo à Circular nº 3057, de 31 de agosto de 2001, que disciplina o funcionamento dos sistemas operados pelas câmaras e pelos prestadores de serviços de compensação e de liquidação integrantes do sistema de pagamentos.

CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Sujeitam-se ao disposto neste Regulamento as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação de que trata o art. 2º da Resolução 2.882, de 30 de agosto de 2001, cujos sistemas são autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos deste Regulamento, as expressões e termos relacionados são definidos como segue:

I - aceitação: processo de verificação do enquadramento de uma operação, para fins de liquidação, aos requisitos previamente estabelecidos no regulamento do sistema de liquidação, especialmente no tocante à administração e contenção de riscos;

II - certeza de liquidação: garantia de que a operação, uma vez aceita, será efetivamente liquidada, nos termos e extensão estabelecidos no regulamento do sistema operado pela câmara ou pelo prestador de serviços de compensação e de liquidação;

III - compensação: processo que envolve a apuração da posição líquida (créditos menos débitos) de cada participante;

IV - compensação bilateral: compensação envolvendo os participantes aos pares;

V - compensação multilateral: procedimento destinado à apuração da soma dos resultados bilaterais devedores e credores de cada participante em relação aos demais. O resultado da compensação multilateral também corresponde ao resultado de cada participante em relação à câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação que assumam a posição de parte contratante para fins de liquidação das obrigações, realizada por seu intermédio;

VI - depósito de títulos, valores mobiliários ou outros ativos financeiros: processo que envolve a guarda e o registro de títulos, valores mobiliários ou outros ativos financeiros;

VII - evento definitivo: qualquer evento, como a liquidação e a transferência de fundos ou de títulos e valores mobiliários, que ocorre em caráter irrevogável e incondicional;

VIII - índice de disponibilidade: índice que expressa percentualmente o grau de disponibilidade do sistema para os participantes, calculado como segue:

$$id = (hf / hp) \times 100, \text{ onde:}$$

id = índice de disponibilidade;

hf = número de horas de efetivo funcionamento de um determinado sistema, ao longo dos últimos doze meses, desconsideradas eventuais prorrogações do horário normal de funcionamento;

hp = número de horas em que o sistema deveria estar aberto para uso pelos participantes, ao longo dos últimos doze meses, segundo seu horário normal de funcionamento;

IX - liquidação: processo de extinção de obrigações;

X - liquidação bruta em tempo real: liquidação de obrigações, uma a uma, em tempo real;

XI - liquidação diferida: liquidação realizada em momento posterior ao de aceitação das operações que dão origem às correspondentes obrigações;

XII - operação: salvo se especificada no texto, é toda e qualquer transação comandada em um sistema que possa resultar em transferência de fundos, títulos, valores mobiliários ou outros ativos financeiros;

XIII - operação aceita: operação acolhida pela câmara ou pelo prestador de serviços de compensação e de liquidação para fins de liquidação;

XIV - ordem de crédito: ordem de transferência de fundos da conta do participante emitente para a conta do participante favorecido;

XV - posição financeira: saldo financeiro de um participante, a cada momento, em um sistema de liquidação;

XVI - processamento: conjunto de procedimentos que antecedem a liquidação e, quando for o caso, a compensação;

XVII - risco de emissor: risco de não ser honrado compromisso relacionado com a emissão ou o resgate do principal e acessórios do título ou valor mobiliário;

XVIII - risco de crédito: risco de uma parte contratante não liquidar uma obrigação no momento esperado e não fazê-lo no futuro;

XIX - risco de liquidez: risco de uma parte contratante liquidar uma obrigação em momento posterior ao inicialmente acordado;

XX - risco operacional: risco de erro humano ou de falha de equipamentos, programas de computador ou sistema de telecomunicações imprescindíveis para o funcionamento de determinado sistema;

XXI - sistema de liquidação: complexo de instalações, equipamentos e sistemas computacionais e de comunicação disponibilizado por uma câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação, para liquidação de operações segundo regras e procedimentos formalmente estabelecidos;

XXII - sistema híbrido de liquidação: sistema que combina características dos sistemas de liquidação diferida e dos sistemas de liquidação bruta em tempo real;

XXIII - sistema sistemicamente importante: sistema de liquidação em que o volume ou a natureza dos negócios, a critério do Banco Central do Brasil, é capaz de oferecer risco à solidez e ao normal funcionamento do Sistema Financeiro Nacional.

CAPÍTULO III DOS SISTEMAS DE LIQUIDAÇÃO

Seção I Objeto de Liquidação

Art. 3º Podem ser objeto de liquidação em um sistema de liquidação, isolada ou conjuntamente, as obrigações oriundas de:

- I - cheques e outros documentos;
- II - ordens eletrônicas de débito e de crédito;
- III - transferências de fundos e outros ativos financeiros;
- IV - operações com títulos e valores mobiliários;
- V - operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros;
- VI - outras operações, inclusive envolvendo derivativos financeiros.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, a seu exclusivo critério e em exame caso a caso, pode restringir o conjunto de operações cujas obrigações sejam passíveis de liquidação em um mesmo sistema.

Seção II Sistemas de Liquidação Diferida

Art. 4º Nos sistemas de liquidação diferida:

- I - a liquidação financeira deve ser precedida de compensação; e
- II - a liquidação financeira interbancária é definitiva no momento em que efetuadas as resultantes movimentações nas contas Reservas Bancárias mantidas no Banco Central do Brasil.

Seção III Sistemas de Liquidação Bruta em Tempo Real

Art. 5º Nos sistemas de liquidação bruta em tempo real, a liquidação financeira interbancária:

- I - deve ser feita diretamente em conta Reservas Bancárias;
- II - é definitiva no momento em que efetuadas as movimentações nas contas Reservas Bancárias mantidas no Banco Central do Brasil.

Art. 6º Nos sistemas de liquidação bruta em tempo real de transferência de fundos, a informação neles originada atinente à transferência de fundos somente deve ser fornecida ao beneficiário no momento em que a transferência for definitiva.

Seção IV Sistemas Híbridos de Liquidação

Art. 7º Os sistemas híbridos de liquidação serão examinados pelo Banco Central do Brasil, caso a caso, observados, no que couber, os requisitos estabelecidos neste Regulamento para os sistemas de liquidação diferida e para os sistemas de liquidação bruta em tempo real.

Seção V Sistemas Sistemicamente Importantes

Art. 8º São considerados sistemicamente importantes todos os sistemas de liquidação, exceto os de transferência de fundos que não se enquadrem em pelo menos um dos critérios expressos nas fórmulas a seguir:

$$I) \frac{\sum_{i=1}^{30} VM(n)_i}{30} > K1, \text{ onde:}$$

n varia de um até o número de dias úteis dos últimos seis meses;

S = somatório;

VM(n) = valor, em reais, da maior operação aceita no sistema em determinado dia útil dos últimos seis meses;

K1 = R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

i = número de ordem de cada VM(n), após todos os VM(n) considerados serem ordenados por ordem decrescente de valor;

$$II) \frac{\sum_{i=1}^{30} VA(n)_i}{30} > K2, \text{ onde:}$$

n varia de um até o número de dias úteis dos seis últimos meses;

S = somatório;

VA(n) = valor agregado diário, em reais, das operações aceitas no sistema em determinado dia útil dos últimos seis meses;

K2 = R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais);

i = número de ordem de cada VA(n), após todos os VA(n) considerados serem ordenados por ordem decrescente de valor;

Parágrafo 1º Os valores referenciais de que tratam os incisos I e II (K1 e K2) poderão ser alterados pelo Banco Central do Brasil a cada semestre civil, produzindo efeitos a partir do semestre civil posterior.

Parágrafo 2º Para os sistemas de liquidação em início de funcionamento, deve ser considerado exclusivamente o disposto no inciso II, tomando-se o movimento esperado para os primeiros dois semestres civis completos de funcionamento.

Parágrafo 3º O Banco Central do Brasil concederá prazo de até seis meses, contados do mês seguinte ao do término do período de observação, para a câmara ou o prestador de serviços de compensação e de liquidação promover as necessárias adaptações decorrentes do enquadramento do sistema que opere como sistemicamente importante.

Parágrafo 4º Para fins de aplicação dos critérios definidos nos incisos I e II, a ordem de pagamento formalizada por cheque ou qualquer outro meio é considerada operação.

Art. 9º Independentemente do disposto no artigo anterior, o Banco Central do Brasil poderá, a seu exclusivo critério, em exame caso a caso e com foco no aspecto de risco, considerar determinado sistema de liquidação de transferência de fundos como sistemicamente importante, concedendo prazo de até seis meses para a câmara ou o prestador de serviços de compensação e de liquidação promover as necessárias adaptações.

Art. 10. Nos sistemas sistemicamente importantes, o índice de disponibilidade deve ser igual ou superior a 99,8% (noventa e nove vírgula oito por cento).

Art. 11. Nos sistemas de liquidação diferida considerados sistemicamente importantes:

I - a liquidação financeira do resultado compensado das operações aceitas deve ocorrer diretamente no Banco Central do Brasil;

II - a liquidação pode ser diferida, em relação ao momento da aceitação da operação:

a) até o final do dia, no caso de transferências de fundos;

b) por até um dia útil, no caso de operações à vista com títulos e valores mobiliários, exceto ações;

c) por até três dias úteis, no caso de operações à vista com ações realizadas em bolsa de valores;

d) pelo prazo que vier a ser definido pelo Banco Central do Brasil, nas demais situações;

III - preferencialmente deve ocorrer mais de uma sessão de liquidação ao longo de cada dia;

IV - a câmara ou o prestador de serviços de compensação e de liquidação deve:

a) assumir a posição de parte contratante para fins de liquidação das obrigações, realizada por seu intermédio, ressalvado o risco de emissor; e

b) assegurar a liquidação das obrigações relativas às operações aceitas, constituindo patrimônio especial e adotando mecanismos e salvaguardas adequados, tais como:

1. definição de limites operacionais;

2. instituição de mecanismos de compartilhamento de perdas entre os participantes;

3. constituição de garantias pelos participantes;

4. constituição de fundo de garantia de liquidação;

5. contratação de seguro de garantia de liquidação; e

6. contratação de linhas de crédito bancário.

Art. 12. A adequação dos mecanismos e salvaguardas de que trata a alínea "b" do inciso IV do artigo anterior será avaliada pelo Banco Central do Brasil, caso a caso, conforme a natureza e as especificidades do sistema de liquidação a que digam respeito, exigindo-se diversificação na escolha de terceiros que ofereçam linhas de crédito.

Art. 13. As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação que operem sistemas de liquidação diferida considerados sistemicamente importantes devem solicitar ao Banco Central do Brasil a abertura de conta destinada exclusivamente:

I - à liquidação definitiva dos resultados por eles apurados; e

II - à realização de movimentações financeiras diretamente relacionadas aos mecanismos e salvaguardas adotados nos sistemas de liquidação que operem, ou vinculadas a eventos de custódia atinentes à liquidação de obrigações de emissor.

Parágrafo 1º São acolhidas na conta titulada pelas entidades referidas no caput, exclusivamente, movimentações:

I - a crédito, em contrapartida a débito comandado por titular de conta Reservas Bancárias;

II - a débito, comandada pelo titular, em contrapartida a crédito em conta Reservas Bancárias.

Parágrafo 2º A conta titulada pelas referidas entidades deve apresentar saldo igual a zero ao final de cada dia.

Art. 14. Os sistemas de liquidação de transferência de fundos sistemicamente importantes somente podem ser operados por câmaras de compensação e de liquidação que tenham como objeto social exclusivo as atividades diretamente relacionadas ao processamento, compensação e liquidação de pagamentos.

Seção VI Regulamento do Sistema

Art. 15. Do regulamento de cada sistema de liquidação devem constar, clara e objetivamente, todos os aspectos relevantes relacionados com o seu funcionamento, tais como:

I - critérios de acesso, suspensão e exclusão de participante;

II - horários e regras de funcionamento, inclusive horários de liquidação, direta ou indireta, no Banco Central do Brasil;

III - obrigações da câmara ou do prestador de serviços de compensação e de liquidação e dos participantes, inclusive no que diz respeito à administração e à contenção dos riscos de crédito, de liquidez e operacional;

IV - requisitos para aceitação de uma operação;

V - momento a partir do qual a câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação aceita a operação;

VI - mecanismos e salvaguardas adotados pelo sistema para administração dos riscos de crédito, de liquidez e operacional;

VII - eventos que caracterizam a inadimplência de participante;

VIII - procedimentos a serem adotados no caso de inadimplência de participante;

IX - planos de contingência e recuperação, com detalhamento dos procedimentos a serem adotados no caso de falhas operacionais; e

X - terceiros contratados para realizar etapas relacionadas com as atividades-fim da câmara ou do prestador de serviços de compensação e de liquidação, consideradas importantes pelo Banco Central do Brasil.

Art. 16. As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação devem divulgar tempestivamente a todos os participantes qualquer alteração relacionada com o funcionamento dos sistemas de liquidação por eles operados.

Art. 17. As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação devem exigir, como garantia de compromissos assumidos pelos participantes no âmbito do sistema de liquidação por eles operados, preferencialmente a entrega de ativos líquidos.

Parágrafo único. Os ativos devem ser tomados em garantia com adequado deságio em relação ao preço de mercado e em montante suficiente à cobertura das obrigações a que se relacionam.

CAPÍTULO IV DAS CÂMARAS E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO E DE LIQUIDAÇÃO

Seção I Capital Social e Patrimônio

Art. 18. A câmara ou o prestador de serviços de compensação e de liquidação deve manter patrimônio líquido compatível com os riscos inerentes aos sistemas de liquidação que opere, observados os seguintes limites mínimos:

I - R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no caso de ser responsável por sistema de liquidação considerado não sistemicamente importante;

II - R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), no caso de ser responsável por sistema de liquidação considerado sistemicamente importante.

Parágrafo 1º Se a câmara ou o prestador de serviços de compensa-

ção e de liquidação operar mais de um sistema de liquidação, os limites mínimos de patrimônio líquido referidos no caput devem corresponder à soma dos respectivos limites mínimos exigidos para operar cada sistema.

Parágrafo 2º Se o sistema de liquidação for operado por prestador de serviços de compensação e de liquidação, o montante mínimo de patrimônio líquido deve ser acrescido de outros exigidos pelo exercício das demais atividades.

Parágrafo 3º Os valores referidos neste artigo poderão ser modificados pelo Banco Central do Brasil, observada periodicidade não inferior a dois anos.

Art. 19. Para atender o disposto no art. 5º da Lei 10.214, de 27 de março de 2001, as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação devem separar patrimônio especial mínimo de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), constituído exclusivamente por títulos públicos federais, para cada um dos sistemas considerados sistemicamente importantes que operem.

Parágrafo 1º Os títulos públicos federais separados como patrimônio especial na forma do caput devem ser transferidos, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), para conta vinculada específica de cada sistema, ficando bloqueados à negociação.

Parágrafo 2º Os rendimentos dos títulos públicos federais devem ser incorporados ao patrimônio especial.

Parágrafo 3º A câmara ou o prestador de serviços de compensação e de liquidação deve providenciar o imediato reforço do patrimônio especial, sempre que, avaliado com base nos preços unitários utilizados pelo Banco Central do Brasil em suas operações compromissadas, apresentar valor inferior ao mínimo estipulado no caput.

Seção II Organização e Administração

Art. 20. A câmara ou o prestador de serviços de compensação e de liquidação deve contar com pessoal técnica e administrativamente capacitado, que lhe possibilite o pleno atingimento de seu objeto social.

Art. 21. Os responsáveis pela administração da câmara ou do prestador de serviços de compensação e de liquidação devem ser profissionais de reconhecida competência técnica na matéria, com autonomia de gestão, nos termos de seu contrato ou estatuto social.

Seção III Autorização para Alterações em Regulamentos

Art. 22. As alterações em regulamentos relacionadas com os aspectos a seguir indicados dependem da prévia autorização do Banco Central do Brasil:

I - o sistema de liquidação operado pela entidade, especialmente

no que diz respeito:

- a) a sua segurança e integridade;
- b) aos planos de contingência e de recuperação;
- c) a sua interligação, quando for o caso, com outros sistemas;

II - as sistemáticas operacionais de:

- a) registro, confirmação e aceitação de operações;
- b) transferência de fundos;
- c) depósito de títulos, valores mobiliários ou outros ativos financeiros;
- d) compensação;
- e) liquidação;

III - os mecanismos e procedimentos de administração e contenção dos riscos de crédito e de liquidez, inclusive os destinados a assegurar a certeza de liquidação, quando for o caso, e os relacionados com a constituição, administração e execução de garantias.

Parágrafo único. As demais alterações promovidas no regulamento de cada sistema de liquidação operado pela câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação devem ser comunicadas ao Banco Central do Brasil no prazo de trinta dias.

Art. 23. No exame do pedido de autorização de que tratam os arts. 5º, inciso II, e 6º, parágrafo 1º, da Resolução 2.882, de 30 de agosto de 2001, o Banco Central do Brasil analisará, no âmbito do sistema de pagamentos, todos os processos executados pela câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação, bem como os que lhes antecedem.

Art. 24. A contratação de terceiros para a realização de processos executados pela câmara ou pelo prestador de serviços de compensação e de liquidação depende de prévia aprovação do Banco Central do Brasil, que examinará o atendimento às exigências regulamentares relativas à eficiência, segurança, integridade e confiabilidade dos sistemas de liquidação.

Seção IV Supervisão

Art. 25. As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação são supervisionados pelo Banco Central do Brasil, com foco nos valores, princípios e regras aplicáveis ao sistema de pagamentos.

Parágrafo único. A supervisão poderá ser estendida a terceiros se estes realizarem, a critério do Banco Central do Brasil, etapas importantes relacionadas com as atividades-fim das entidades de que

trata o caput, hipótese em que a extensão deverá constar dos contratos entre elas e os terceiros.

CAPÍTULO V DOS PARTICIPANTES

Art. 26. As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação devem aceitar como participantes nos respectivos sistemas de liquidação por eles operados, entre outros, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, cujas atividades sejam compatíveis com as operações liquidadas por intermédio desses sistemas.

Parágrafo 1º Nos sistemas de liquidação diferida, admite-se que a câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação estabeleça, no regulamento do sistema por ele operado, critérios objetivos, públicos e claros de acesso baseados, sobretudo, na capacitação dos participantes para administrar e conter os riscos de crédito e de liquidez.

Parágrafo 2º O disposto no parágrafo anterior não exime o participante da necessidade de estar técnica e operacionalmente capacitado para promover seu acesso aos sistemas de liquidação operados pela câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação.

Art. 27. Os participantes são responsáveis pela exatidão dos dados informados nas suas operações, no âmbito de cada sistema de liquidação.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação e os terceiros por eles contratados devem observar a legislação e a regulamentação atinentes ao sigilo de dados.

Art. 29. Os planos de contingência e de recuperação, necessários à continuidade dos serviços na hipótese de falhas de equipamentos ou programas de computador, ou de interrupção, por qualquer razão, do fornecimento de energia elétrica, dos serviços de telecomunicação ou de qualquer outro insumo, obrigatoriamente incluem:

I - a instalação e operação de centro de processamento secundário que permita a retomada do efetivo funcionamento do sistema de liquidação em prazo não superior a:

a) trinta minutos, quando se tratar de sistemas de liquidação bruta em tempo real; ou

b) duas horas, em se tratando de sistemas de liquidação diferida;

II - a previsão de procedimentos de emergência, no caso de simultâneo impedimento dos centros de processamento principal e secundário.

Parágrafo único. As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação que operem sistemas de liquidação não considerados sistemicamente importantes poderão, a exclusivo critério do Banco Central do Brasil, adotar, com os objetivos mencionados no caput, mecanismos e procedimentos substitutivos aos de que trata o inciso I.

Art. 30. As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação devem comunicar imediatamente ao Banco Central do Brasil:

I - a inadimplência, caracterizada na forma de seu regulamento, de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil verificada nos sistemas de liquidação por eles operados;

II - a suspensão ou a exclusão de participante;

III - as ocorrências que possam impedir ou atrasar o normal funcionamento do sistema de liquidação.

Art. 31. Os sistemas de liquidação de transferência eletrônica de fundos devem operar com base em ordens de crédito.

Art. 32. As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação, que operem sistemas de liquidação de transferência eletrônica de fundos, devem implementar medidas que busquem evitar a concentração, tanto no que diz respeito a valor quanto a quantidade, do registro de ordens ao final do período para tanto previsto.

Art. 33. Nos sistemas de liquidação de operações com títulos, valores mobiliários ou outros ativos financeiros, inclusive moeda estrangeira, a transferência definitiva do ativo negociado deve ocorrer simultaneamente à liquidação financeira definitiva.

Art. 34. A análise quanto ao enquadramento do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis - SCCOP, como sistemicamente importante ou não, deverá ser realizada pela primeira vez em julho de 2002, com a aplicação do disposto no parágrafo 2º do art. 8º e, a partir de janeiro de 2003, de acordo com as demais disposições do mesmo artigo.

CIRCULAR 3.101

Regulamenta a conta Reservas Bancárias e institui e regulamenta a Conta de Liquidação no Banco Central do Brasil.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 27 de março de 2002, com base no art. 10, inciso IV, da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação dada pelo art. 20 da Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989, no art. 66 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, e tendo em conta o disposto no art. 13 do regulamento anexo à Circular 3.057, de 31 de agosto de 2001,

D E C I D I U:

Art. 1º Estabelecer que as disponibilidades mantidas no Banco Central do Brasil, em moeda nacional, pelos bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas e bancos múltiplos devem ser registradas na conta Reservas Bancárias.

Art. 2º Instituir no Banco Central do Brasil a Conta de Liquidação, de titularidade de câmaras ou de prestadores de serviços de compensação e de liquidação, destinada exclusivamente à:

I - liquidação dos resultados apurados nos respectivos sistemas de liquidação; e

II - realização de movimentações financeiras diretamente relacionadas aos mecanismos e salvaguardas adotados nos sistemas de liquidação que operem, ou vinculadas a eventos de custódia atinentes à liquidação de obrigações de emissor.

Art. 3º A movimentação de recursos, em moeda nacional, entre o Banco Central do Brasil e as instituições financeiras de que trata o art. 1º é realizada, exclusivamente, por intermédio da conta Reservas Bancárias.

Art. 4º A conta Reservas Bancárias é de titularidade:

I - obrigatória, para bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas; e

II - facultativa, para bancos de investimento e bancos múltiplos sem carteira comercial.

Parágrafo único. Admite-se somente uma conta Reservas Bancárias por instituição financeira.

Art. 5º A Conta de Liquidação é de titularidade:

I - obrigatória, para câmaras e prestadores de serviços de

compensação e de liquidação responsáveis por sistemas de liquidação considerados sistemicamente importantes, na forma da regulamentação em vigor; e

II - facultativa, para as demais câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação.

Parágrafo único. Cada conta de liquidação titulada por câmara ou por prestador de serviços de compensação e de liquidação atende apenas a um sistema de liquidação.

Art. 6º A Conta de Liquidação deve, diariamente, ter saldo zero no momento do encerramento do STR, sendo eventuais recursos remanescentes transferidos, pelo Banco Central do Brasil, para conta corrente bancária previamente indicada para esse fim pelo titular.

Parágrafo único. Para a finalidade de que trata o caput, o titular da Conta de Liquidação deve informar ao Deban duas contas correntes bancárias, em instituições de diferentes conglomerados financeiros, com indicação de prioridade para uma delas.

Art. 7º A abertura das contas de que tratam os arts. 1º e 2º é autorizada pelo Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos - Deban e está sujeita à comprovação, inclusive por intermédio de testes operacionais realizados na forma da regulamentação em vigor, da capacidade tecnológica do solicitante para acesso ao Sistema de Transferência de Reservas - STR, via Rede do Sistema Financeiro Nacional - RSFN.

Parágrafo único. A solicitação de abertura de conta deve ser firmada por representante estatutariamente autorizado.

Art. 8º As contas de que tratam os arts. 1º e 2º devem sempre apresentar saldo maior ou igual a zero, ressalvado o disposto no art. 11.

Art. 9º A transferência de fundos originada nas contas de que trata esta circular promove a alteração nos saldos das contas envolvidas, para todos os fins, exclusivamente no momento em que realizada.

Art. 10. As contas de que trata esta circular são encerradas:

I - na ocorrência de liquidação ordinária, liquidação extrajudicial, insolvência civil, falência ou, sempre que for o caso, mudança de objeto social de seu titular;

II - quando a titularidade for facultativa:

a) a critério do Banco Central do Brasil, na hipótese de o titular não observar a regulamentação em vigor; e

b) a pedido do titular, por meio de correspondência assinada por representante estatutariamente autorizado.

Parágrafo 1º Na situação de que trata a alínea "b" do inciso II, o encerramento da conta deve ser solicitado com antecedência mínima de dez dias úteis.

Parágrafo 2º A conta é encerrada:

I - no horário de encerramento do STR da data estabelecida pelo titular, quando a pedido;

II - no horário de encerramento do STR da data da divulgação pelo Banco Central do Brasil do ato de homologação, nos casos de liquidação ordinária e mudança de objeto social;

III - no momento da divulgação do correspondente ato pelo Banco Central do Brasil, no caso de liquidação extrajudicial;

IV - tempestivamente, quando da notificação ao Banco Central do Brasil da decretação da insolvência civil ou falência pela autoridade judicial competente; ou

V - a qualquer momento, a critério do Banco Central do Brasil, nos casos de encerramento por descumprimento da regulamentação em vigor.

Parágrafo 3º Encerrada a conta, eventuais recursos remanescentes são transferidos para a conta corrente bancária indicada para esse fim por representante estatutariamente autorizado da instituição, pelo liquidante, pelo síndico ou pelo administrador, conforme o caso.

Art. 11. No período de 22 de abril de 2002 a 21 de junho de 2002, sem prejuízo da vedação à ocorrência de saldo devedor na conta Reservas Bancárias no encerramento do dia, admite-se que a mencionada conta apresente saldo devedor ao longo do dia, como segue:

I - no período de 22 de abril de 2002 a 17 de maio de 2002, limitado a 100% (cem por cento) do Patrimônio de Referência; e

II - no período de 20 de maio de 2002 a 21 de junho de 2002, o percentual de que trata o inciso anterior será reduzido a 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 1º O disposto no caput não se aplica às obrigações originadas no Redesconto do Banco Central ou no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, que serão rejeitadas na hipótese de insuficiência de saldo na conta Reservas Bancárias, nos termos do parágrafo único do art. 34, do regulamento anexo à Circular 3.100, de 28 de março de 2002.

Parágrafo 2º A instituição financeira que apresentar, no encerramento do dia, saldo devedor na conta Reservas Bancárias está sujeita, sem prejuízo da aplicação dos demais dispositivos legais e regulamentares, ao pagamento de custos financeiros, calculados na forma da regulamentação em vigor.

Art. 12. Esta circular entra em vigor em 22 de abril de 2002,

quando ficam revogados a Circular 2.425, de 15 de junho de 1994, o art. 4º da Circular 3.060, de 20 de setembro de 2001, e o Comunicado 3.933, de 31 de maio de 1994.

Brasília, 28 de março de 2002

Luiz Fernando Figueiredo
Diretor

